



Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

Assunto: Estabelece normas para credenciamento de Escolas de Governo criadas e mantidas pelo Poder Público, integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Relatoras: Cons.^a Eliza Emília Cesco e Cons.^a Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo

Câmara: Conselho Pleno

Aprovada em: 13/08/2015

Indicação CEE/MS n° 85/2015

I - RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, constituiu Comissão para estabelecer normas para o credenciamento de Escolas de Governo, instituições criadas e mantidas pelo Poder Público, integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

A referida Comissão, fundamentada no § 2º do art. 39 e no art. 211 da Constituição Federal de 1988 e, ainda, no §1º do art. 8º, no inciso VII do art. 9º e no inciso V do art.10, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais normas vigentes, elaborou a presente Indicação.

As bases conceituais da pós-graduação brasileira foram definidas no Parecer CESu-CFE n.º 977, de 3 de dezembro de 1965, da lavra do Conselheiro Newton Sucupira, que destaca a importância e a necessidade da pós-graduação no Brasil e estabelece conceitos, diferenciando o *sensu stricto* (mestrado e doutorado) do *sensu lato* (especialização e aperfeiçoamento).

A partir desse Parecer, foram editadas normas que regulamentaram os cursos *lato sensu* e *stricto sensu*, definindo, dentre outras, cargas horárias e condições para o seu funcionamento.

Especificamente para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, a Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, definiu, dentre outros, que:

- as instituições de educação superior, devidamente credenciadas, podem oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*, independentemente de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, admitindo excepcionalmente a oferta desses cursos por instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional, única e exclusivamente, na sua área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento;

- os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores;

- a duração mínima;

- a formação necessária para a constituição do corpo docente;

- as instituições, sempre que solicitadas, devem fornecer informações referentes a esses cursos ao órgão coordenador do Censo do Ensino Superior.

A possibilidade do credenciamento especial para instituições designadas como não educacionais previsto na norma supramencionada foi contestada no Parecer CNE/CES n.º 238, de 7 de agosto de 2009, que propôs a sua extinção, preservando-se os efeitos legais decorrentes dos atos autorizativos já expedidos. O referido Parecer foi reexaminado e reafirmado pelo Parecer CNE/CES n.º 18, de 27 de janeiro de 2010, cuja decisão foi questionada e interposto Recurso por instituições que se sentiram prejudicadas.

O Parecer CNE/CP n.º 3, de 31 de maio de 2011, analisa o Recurso e conclui, entre outros, que as Escolas de Governo serão tratadas de forma diferenciada em razão de sua previsão constitucional e à destinação de formar, aperfeiçoar e profissionalizar servidores públicos. Assim sendo, manteve os termos do Parecer CNE/CES n.º 18/2010, pontuando as alterações na Resolução CNE/CES n.º 7, de 8 de setembro de 2011, que extinguiu a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, estabelecendo, no entanto, que as escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do §2º do art. 39 da Constituição Federal, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, pudessem oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetessem a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação (MEC).

A definição da competência do MEC para a concessão desse credenciamento no sistema federal de ensino está amparada no art. 16 da LDB e, nessa direção, com base no art. 17 dessa mesma Lei, que estabelece serem as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual integrantes do sistema estadual de ensino, depreende-se ser prerrogativa deste Conselho o credenciamento e o credenciamento de Escolas de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.



À luz desses parâmetros legais, que embasam a legitimidade do oferecimento da especialização pelas Escolas de Governo, faz-se necessário que a instituição que pretenda essa oferta requeira credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação. Para isso, é pré-requisito que apresente, em seus atos constitutivos, caracterização em conformidade com o § 2º do art. 39 da Constituição Federal: *A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira [...]*.

Ainda deve, segundo o inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, assegurar gratuidade na oferta de seus cursos.

A par dos dispositivos supramencionados, é obrigatório o atendimento aos preceitos legais que regulam a pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

As instituições só poderão oferecer cursos de especialização na sua área de atuação e após o devido ato de credenciamento deste Conselho, que se restringe a cursos presenciais, uma vez que é de competência da União o credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.

O credenciamento, ato administrativo pelo qual o Conselho habilita a instituição para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deve ser requerido a este Conselho com os documentos definidos na Deliberação, destacando-se, entre outros, o Regimento Interno e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

O Regimento Interno é documento que confere suporte legal às ações da instituição, no qual estarão definidas as normas que regulam seu funcionamento.

O PDI é documento de gestão administrativa e acadêmica, elaborado para um período de 5 (cinco) anos, que identifica a instituição e define, dentre outros itens, a missão, os objetivos, as metas, a estrutura organizacional e as atividades acadêmicas.

O credenciamento será concedido pelo prazo de até 3 (três) anos, findo o qual deverá a instituição solicitar seu credenciamento que poderá ser concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

O credenciamento, ato administrativo pelo qual o Conselho mantém a habilitação da instituição concedida pelo ato de credenciamento, será requerido a este Conselho até 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo da concessão.

Os procedimentos para a solicitação de credenciamento serão similares aos do credenciamento, destacando-se, dentre outros, a relação dos cursos oferecidos e em operacionalização, especificando-se local da oferta, número de alunos matriculados e dos que concluíram o curso, e relação nominal do corpo docente em que se evidenciem número e percentual de especialistas, mestres e doutores.

Após o credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, a Escola de Governo deverá criar e autorizar o seu funcionamento, elaborando projeto pedagógico para cada curso. Essa oferta deverá se dar por áreas de conhecimento, em conformidade com as normas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), do MEC.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) é documento norteador e de concepção de ensino e aprendizagem e deve conter o conjunto de diretrizes organizacionais e operacionais que expressam e orientam a prática pedagógica do curso, atendidas as diretrizes curriculares nacionais e demais legislações vigentes.

O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), nos termos do PPC, poderá ser produzido nas formas de monografia ou artigo científico, a partir do desenvolvimento de um projeto de pesquisa. Ainda, de acordo com a natureza do curso, o TCC poderá ser apresentado sob a forma de projeto de extensão, projeto de intervenção, projeto de inovação de processo ou produto e artefato ou protótipo ou, ainda, de produção artístico-cultural.

Para o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, a Escola de Governo deverá contar com infraestrutura física e instalações acadêmicas, com salas de aula, biblioteca, laboratórios, adequados às especificidades do curso, devendo contemplar as condições de acessibilidade determinadas pela Lei n.º 10.098/2000 e Decreto n.º 5.296/2004. Essas condições deverão ser também asseguradas quando do oferecimento por meio de parcerias com outras instituições.

A oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, atenderá os princípios e regramentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), submetendo-se à autoavaliação e à avaliação institucional externa. Nesse sentido, este Conselho aprovará instrumento próprio de avaliação externa fundamentado no Parecer CNE/CES n.º 295/2013.

A avaliação externa será aplicada por ocasião do credenciamento, constituindo-se em poder discricionário deste Conselho a decisão dessa avaliação quando do credenciamento.

É obrigação das Escolas de Governo a constituição da Comissão Própria de Avaliação (CPA) para a realização de sua autoavaliação, o preenchimento do Censo da Educação Superior e do Cadastro Nacional de Oferta de Cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da legislação vigente.



A Escola de Governo, cumpridos todos os dispositivos da Deliberação, expedirá certificado de conclusão de curso, devidamente registrado, aos alunos que fizerem jus, conforme estabelecido no PPC. Esse certificado terá validade nacional.

Os certificados de conclusão devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, no qual devem constar, obrigatoriamente: a relação das disciplinas; a carga horária; a nota ou conceito obtido pelo aluno; nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; período em que o curso foi realizado e sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; título do TCC e nota ou conceito obtido; declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Deliberação; e citação do ato legal de credenciamento da instituição.

Diante do exposto, a Comissão de Estudos apresenta a Deliberação CEE/MS n.º 10.679/2015 para regulamentação da matéria.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

_____. Governo Federal. **Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Senado, DF, 1996.

_____. _____. **Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004**. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. Brasília, DF, 2004a.

_____. _____. **Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006**. Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 2006.

Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Diretrizes para a Avaliação das Instituições de Educação Superior**. Brasília, 2004b.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES n.º 263/2006 e Resolução CNE/CEB n.º 1/2007**, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização. Brasília, DF, 2007.

_____. _____. **Parecer CNE/CES n.º 267/2010 e Resolução CNE/CES n.º 4/2011**, que dispõe sobre normas transitórias acerca do credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância. Brasília, DF, 2011.

_____. _____. **Parecer CNE/CP n.º 3/2011 e Resolução CNE/CES n.º 7/2011**, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância. Brasília, DF, 2011.

_____. _____. **Parecer CNE/CES n.º 295/2013**, que trata da Apreciação do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, que subsidia o ato de credenciamento e recredenciamento de Escolas de Governo para oferta de pós-graduação *lato sensu*. Brasília, DF, 2013.

_____. _____. **Parecer CNE/CES n.º 266/2013 e Resolução CNE/CES n.º 2/2014**, que institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. Brasília, DF, 2014.

Comissão de Estudos

Cons.^a Eliza Emília Cesco - Presidente

Cons.^a Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo

Cons.^a Margarita Victória Rodriguez

Técnica Edir Aparecida de Azevedo

Técnica Morgana Duenha Rodrigues

Técnica Patrícia Pato dos Santos

Técnica Sílvia Mota Baez do Carmo

a) Cons.^a Elisa Emília Cesco
Relatora

a) Cons.^a Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Relatora

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 13 de agosto de 2015, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.